

A REPARAÇÃO DO DANO E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Fabio Machado de Almeida Delmanto

Advogado e Mestrando em processo penal pela Faculdade de Direito da USP.

Leo Lopes de Oliveira Neto

Estudante do 2º ano da Faculdade de Direito da PUC/SP.

Palavras-chave: Juizados Especiais, menor potencial ofensivo, reparação dos danos, direito de representação, extinção da punibilidade, suspensão condicional do processo.

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao comando constitucional (art. 98, *caput*, e inc. I), foi aprovada e sancionada a Lei nº 9.099/95, a chamada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, sem dúvida, trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, sobretudo no que tange à solução rápida e eficiente dos conflitos sociais. Quanto à parte penal, tem o Juizados competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, consideradas como sendo todas as contravenções penais e crimes com *pena máxima cominada* não superior a 2 (dois) anos, independentemente de se tratar de delito submetido a rito especial.¹

1 O art. 61 da Lei nº 9.099/95 considerava como delito de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei previsse procedimento especial. Todavia, com o advento da

Uma das maiores vantagens da referida lei, sem dúvida, diz respeito ao novo tratamento conferido à vítima, que agora conta com a possibilidade de ser reparada dos danos sofridos pela prática do delito (crime ou contravenção), o que pode ocorrer ainda durante a “audiência preliminar”, antes mesmo de ser oferecida denúncia ou queixa e de ser instaurada ação penal.

Além dos institutos despenalizadores da composição civil e da transação penal – sendo que, no primeiro, a reparação dos danos implica renúncia ao direito de queixa ou de representação, levando à extinção da punibilidade –,² o legislador instituiu a suspensão condicional do processo, cabível a todo delito cuja *pena mínima cominada* não seja superior a um (1) ano (art. 89, *caput*), independentemente de o delito ser ou não da competência dos Juizados Especiais Criminais.

2. REQUISITOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Consiste, pois, a suspensão condicional do processo, numa oportunidade (ou melhor, direito público-subjetivo) conferida aos acusados da prática de crimes de médio potencial ofensivo (pena mínima não superior a um ano) de não serem processados, desde que (1) o acusado não tenha sido processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e (2) presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Quanto ao primeiro requisito (1), cabe ressaltar que o fato de o agente ter sido processado anteriormente (não basta, portanto, inquérito policial) não impede, por si só, a suspensão, até porque pode o acusado ter sido absolvido ou ter sido extinta a punibilidade do fato. Ademais, o princípio da não consideração prévia de culpabilidade (ou da presunção de inocência), previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/88, impede que a simples existência de processo possa constituir óbice à suspensão.

No que tange à proibição da aplicação da suspensão para quem tenha sido condenado por outro crime (art. 89, *caput*), além de tal proibição não abranger a condenação por contravenção, não deverá prevalecer a condenação “se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos”, aplicando-se, aqui, as mesmas regras excludentes da reincidência (art. 64, inc. I, do Código Penal). Da mesma forma, a condenação anterior à pena de multa não deve também impedir a con-

Lei nº 10.259/01, que institui os Juizados no âmbito federal, tal dispositivo restou revogado, tendo se pacificado na jurisprudência que, doravante, a competência dos Juizados abrange todo crime a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, ainda que o crime ou contravenção seja submetido a rito especial, sendo irrelevante ainda se de competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal.

2 Conferir arts. 72, 73 e 74 da Lei nº 9.099/95.

cessão da suspensão condicional do processo, o que já não constituía motivo impeditivo ao *sursis* (art. 77, §1º, do Código Penal).

Quanto ao segundo requisito da suspensão condicional do processo (2), qual seja, o preenchimento dos requisitos do *sursis* (Código Penal, art. 77), vale lembrar que somente a reincidência em crime doloso impede este benefício (art. 77, inc. I). Quanto ao requisito do inc. II do mesmo art. 77 (“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”), o mesmo, por ser demasiadamente aberto e de cunho extremamente subjetivo, somente poderá constituir óbice ao oferecimento da suspensão condicional do processo quando devidamente fundamentado pelo promotor de justiça e pelo Juiz que negar o benefício, em observância à garantia da motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CR/88). A fundamentação mostra-se imprescindível sobretudo para possibilitar ao acusado a impetração de *habeas corpus*, se a medida for recomendável. Por fim, inaplicável, a nosso ver, o inc. III do mesmo art. 77, que prevê não ser cabível o *sursis* “quando não for indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código” (que trata das penas restritivas de direitos), posto que esta regra, criada para a pessoa condenada, não pode, evidentemente, ser aplicada ao beneficiado pela suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), que não foi e, provavelmente, sequer será processado.

3. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO

Satisfeitos os requisitos legais, deve a suspensão ser oferecida, tratando-se de direito público subjetivo do acusado. Desta forma, a nosso ver, ainda que o promotor não ofereça a suspensão, pode o acusado requerer e o juiz aplicar, ainda que de ofício, o benefício. Nesse caso, não há de se aplicar a regra do art. 28 do Código de Processo Penal. A matéria, todavia, não é pacífica.

Aliás, entendimento contrário implicaria o esvaziamento da garantia do *habeas corpus*, pois o Poder Judiciário, mesmo que chamado a intervir por meio do remédio heróico, em caso de manifesta ilegalidade, não teria como compelir o promotor a oferecer a suspensão ou o juiz a concedê-la de ofício, o que nos parece inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

4. PRAZO DA SUSPENSÃO E PERÍODO DE PROVA

Oferecida e aceita a proposta de suspensão, fica a cargo do juiz estabelecer o tempo da suspensão, que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, período no qual o acusado fica submetido a um período da prova, em que lhe são impostas algumas condições, dentre as quais a “reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo” (art. 89, inc. I).

A bem da verdade, tanto o prazo da suspensão quanto as condições não devem ser impostas pelo juiz, mas, sim, objeto de consenso entre o promotor, o juiz, o acusado e seu defensor. Todavia, na prática, isso não ocorre, chegando muitas vezes o “termo de suspensão” já pronto, optando o acusado por aceitá-lo ou não. Nesses caso, nada impede – pelo contrário, recomenda-se, se for de interesse do acusado – que o advogado postule alguma alteração no acordo.

5. A NÃO-REPARAÇÃO INJUSTIFICADA DO DANO COMO CAUSA DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO

A revogação da suspensão condicional do processo poderá ser obrigatória ou facultativa. Será obrigatória quando o beneficiário, no curso do prazo, “vier a ser processado³ por outro crime ou não efetuar, **sem motivo justificado**, a reparação do dano” (art. 89, §3º). Será facultativa a revogação na hipótese de o acusado “vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta” (§4º).

Fica claro, assim, que a reparação do dano é condição imposta ao beneficiário da suspensão condicional do processo, cujo não cumprimento acarreta a revogação obrigatória do benefício, **salvo se tal cumprimento for justificado** (art. 89, §3º). Quis o legislador, portanto, imprimir grande importância à reparação do dano, o que, como visto, constitui condição também para a composição civil e a conseqüente extinção da punibilidade (arts. 72 a 74).

Expirado o prazo da suspensão sem revogação, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade (art. 89, §5º), desaparecendo o direito de punir do Estado. Trata-se, portanto, de mais uma causa extintiva da punibilidade àquelas previstas no art. 107 do Código Penal.

Verifica-se, por derradeiro, que a reparação do dano não é condição que deva ser satisfeita no momento em que a suspensão é aceita, mas, sim, até o término do período de prova fixado pelo juiz, que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro anos). Pela lógica, se a não reparação do dano é causa de revogação (obrigatória) do benefício (art. 89, §3º), logo não pode ser condição para o oferecimento do mesmo. Assim, não há como se exigir que acusado, na audiência de suspensão, aceite de pronto o valor da reparação (muitas vezes já apresentados pela vítima ou imposto pelo juiz), bastando que se comprometa a fazê-lo no prazo. De fato, na audiência de suspensão, o acusado, se assim o desejar, assume tão-somente o dever de “reparar o dano”, dever esse que desaparece quando não lhe for possível fazê-lo, nos termos do previsto no citado art. 89, §3º.

3 Não basta a existência, portanto, de inquérito policial, devendo haver, para a revogação obrigatória ocorrer, ação penal em andamento pela prática de *crime*.

Cabe anotar que a não reparação do dano injustificada já constituía causa de revogação obrigatória do *sursis* (Código Penal, art. 81, inc. II).

Verifica-se, portanto, que o legislador da Lei nº 9.099/95 procurou aproveitar regras já existentes no Código Penal acerca do *sursis* (suspensão condicional da pena), o que, como visto, nem sempre demonstrou ter sido a melhor técnica legislativa, até porque se tratam de institutos absolutamente diversos.⁴

6. PRAZO PARA A REPARAÇÃO DO DANO E PARA A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO

A primeira questão diz respeito ao prazo para a reparação do dano. A leitura do art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/95 dá a entender que o prazo da suspensão condicional do processo será o mesmo do período de prova, sendo este também o prazo para que haja a reparação do dano. Assim, suspenso o processo pelo prazo de 2 (dois) anos, terá o beneficiado este mesmo prazo para reparar o dano. A não-reparação injustificada do dano acarreta a revogação da suspensão (art. 89, §3º). Expirado o prazo sem revogação, deverá ser declarada a extinção da punibilidade (art. 89, §5º).

Controvertida ainda é a questão sobre a possibilidade de o juiz revogar o benefício em *data posterior ao decurso do prazo da suspensão*, em face da constatação, *somente após a expiração do prazo*, de que o beneficiado descumpriu alguma condição, como, por exemplo, a reparação do dano. A respeito, tem a jurisprudência decidido: 1) decorrido o período fixado pelo juiz para a suspensão do processo, não pode o juiz mais revogar a suspensão;⁵ 2) mesmo após ter decorrido o prazo da suspensão, se a causa que a motivou ocorreu antes, pode o juiz revogar o benefício.⁶

Assumindo a primeira posição como a mais acertada (o juiz somente pode revogar a suspensão *dentro do prazo da suspensão*), surge um problema aparentemente inconciliável para o juiz. Explica-se: se o acusado tem o direito de reparar o dano até o último dia do prazo da suspensão, deverá o juiz, então, marcar a audiência (para verificar se o acusado cumpriu o dano) para o último dia da suspensão, caso contrário poderá o acusado dizer que não reparou o dano até a data da audiência, mas que pretende fazê-lo até o término do prazo

4 Para exemplificar a diferença, basta lembrar que no caso do *sursis*, já existe condenação, o que não ocorre na suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95. As conseqüências do cumprimento das condições também diferem: no *sursis*, haverá a extinção da pena; já na suspensão condicional, o cumprimento das condições acarretará a extinção da punibilidade.

5 TACrim-SP, HC 379.772/7, rel. Eduardo Pereira, j. 05.04.01; Ap. nº 1.000.647/3, rel. Ivan Marques, j. 28.07.99; Ap. nº 1.246.169/6, rel. Poças Leitão, j. 17.04.01; HC 343.424/2, rel. Canellas de Godoy, j. 13.7.99, v.u.; TJRS, rel. Des. Walter Jobim Neto, RSE nº 70005096953, j. 19.12.02.

6 TACRIM-SP, 7ª C. Crim, RSE 1.206.695/3, rel. Juiz Corrêa de Moraes, j. 28.9.00, v.u.

de que dispõe. Neste caso, fica o juiz impossibilitado de revogar o benefício, posto que o período de prova ainda não se esgotou. A única saída seria marcar a data da audiência para o último dia da suspensão, o que se mostra inviável na prática, sobretudo diante do crescente volume de processos.

Assim, pensamos que, tendo a lei concedido certa discricionariedade para o juiz, permitindo-lhe que fixe prazo para a suspensão entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos, nada impede que o juiz fixe um prazo menor para a reparação do dano em relação ao prazo da suspensão, desde que tal prazo seja razoável, não impossibilite a própria reparação e o acusado e seu defensor estejam de acordo.

Neste caso, a questão acima levantada fica resolvida, pois em caso de não-reparação *injustificada*, a revogação será feita *dentro do prazo da suspensão* (que ainda não se esgotou), e não após o seu escoamento, o que, como visto, é repellido por parte da jurisprudência.

Nesse sentido, interessante notar que a jurisprudência já admitiu a possibilidade de o juiz fixar prazos diferenciados para a suspensão do processo (3 anos) e para a reparação do dano (2 anos), devendo este prazo ser sempre menor do que aquele. Na mesma ocasião, admitiu-se, ainda, prazo ainda menor (6 meses) para que o acusado-beneficiado procure os familiares da vítima para reparar o dano.⁷

Como dito, esse prazo para a reparação, embora possa ser menor do que o prazo da suspensão, não poderá inviabilizar a própria reparação do dano, devendo ainda ser acordado entre as partes e o juiz, baseando-se ainda no critério da razoabilidade.

Não pode o juiz impor a forma de reparação do dano, podendo o acusado optar pela que lhe parecer melhor, inclusive com o ajuizamento de ação de consignação em pagamento (CPC, arts. 890 a 900).

Nesse sentido, cabe anotar que, também no *sursis* especial do Código Penal, “a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo”, por implicar substituição de condições mais gravosas por condições mais amenas (CP, art. 78, §2º), deve ocorrer logo no início do período probatório, ou mesmo antes da condenação, podendo até mesmo ter ocorrido logo após a prática do crime, em sede de inquérito policial, por exemplo. As demais condições do *sursis*, essas sim, é que devem ser cumpridas no prazo da suspensão, sob pena de revogação.

Pelo exposto, no que tange à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei dos Juizados Especiais), concluímos, s.m.j., que:

⁷ Decidiu o TACRIM-SP ser possível que o juiz suspenda o processo por 3 (três) anos, mas fixe o prazo de 2 (dois) anos para a reparação do dano, obrigando ainda o autor-beneficiário a comprovar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da audiência da suspensão, que procurou os familiares da vítima para fins de reparação do dano (2ª CCrim, HC nº 353.084/0, Rel. Osni de Souza, j. 16.12.99, v.u.).

- 1) o juiz não pode revogar a suspensão após o decurso do prazo da suspensão. Expirado o prazo sem revogação, o juiz deve declarar extinta a punibilidade (art. 89, §5º);
- 2) sendo assim, é possível e recomendável que o juiz fixe um prazo menor para a reparação do dano (em relação ao prazo da suspensão), desde que o prazo fixado não impossibilite ou dificulte a reparação, que o acusado e seu defensor estejam de acordo (assumindo, portanto, as conseqüências do não cumprimento) e que o prazo seja razoável;
- 3) por outro lado, se se entender que o juiz pode revogar a suspensão em data *posterior* ao término do prazo fixado (opção 2 da jurisprudência acima), opinião com a qual não concordamos, uma vez que a lei prevê que “expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade” (art. 89, §5º), não há motivo para a fixação de um prazo menor para a reparação do dano, podendo este ser o mesmo prazo da suspensão (ou do período de prova);
- 4) de toda sorte, as causas que permitem a revogação da suspensão não podem ser posteriores à audiência em que concedida a suspensão, ainda que o juiz venha a descobrir, posteriormente, que o caso não comportava a suspensão condicional do processo. Neste caso, deve-se observar o princípio da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88);
- 5) adotada, todavia, a posição que proíbe o juiz de revogar a suspensão em data posterior ao prazo de suspensão fixado – que é a posição que defendemos, *ex vi* do citado art. 89, §5º –, e diante da possibilidade de o acusado reparar o dano até o último dia do prazo da suspensão fixado, surge um problema aparentemente inconciliável para o juiz: se o acusado tem o direito de reparar o dano até o último dia do prazo da suspensão, deverá o juiz, então, marcar a audiência (para verificar se o acusado cumpriu o dano) para o último dia da suspensão, caso contrário poderá o acusado dizer que não reparou o dano até a data da audiência, mas que pretende fazê-lo até o término do prazo de que dispõe. Neste caso, fica o juiz impossibilitado de revogar o benefício. A única saída seria marcar a data da audiência para o último dia da suspensão, o que se mostra inviável na prática, sobretudo diante do crescente volume de processos;
- 6) por isso, entendemos ser possível que o juiz fixe um prazo menor para a reparação do dano, em relação ao prazo da suspensão do processo, desde que tal prazo seja razoável e que as partes estejam de acordo, sujeitando-se às conseqüências em caso de descumprimento;
- 7) é bem verdade que a leitura citada art. 89 leva a outro entendimento, qual seja, o de que o prazo para a reparação do dano será o mesmo do prazo do período de prova e da suspensão do processo. Mas, diante da lacuna da lei,

ocasionada pela má técnica legislativa empregada, a possibilidade de o juiz fixar um prazo “menor” para a reparação do dano parece ser a solução para o impasse, devendo, todavia, tal prazo ser razoável a ponto de não inviabilizar ou dificultar a reparação, e contar com concordância do acusado e seu defensor, mantidas as demais condições eventualmente acordadas.

7. IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO

Como visto, deve o acusado e beneficiário da suspensão condicional do processo reparar o dano, “**salvo impossibilidade de fazê-lo**” (art. 89, §1º, inc. I, da Lei nº 9.099/95). Em complementação, há expressa previsão no sentido de que a revogação será obrigatória se o acusado “não efetuar, **sem motivo justificado**, a reparação do dano” (art. 89, §3º).

Em nosso entendimento, as expressões acima em destaque não se referem, apenas, à *impossibilidade financeira* do acusado para a reparação do dano, devendo ser interpretada de modo amplo e, assim, abranger qualquer forma de impossibilidade de reparação do dano, como a existência de ação cível em andamento ou mesmo divergência sobre o *quantum* indenizável, questão esta a ser dirimida no juízo cível.

Não pode, de fato, o autor beneficiário da suspensão ser compelido ou mesmo obrigado a reparar os danos, de acordo com o valor ou forma “impostos” pelo juiz, pela vítima ou por seu representante legal, sob a ameaça de ser-lhe revogada a suspensão condicional do processo. Entendimento contrário estimularia o enriquecimento ilícito por parte da vítima, que se aproveitaria de sua situação agora “privilegiada” no processo penal. Não foi esta, evidentemente, a intenção do legislador.

Embora o autor não possa mais discutir sobre a obrigação de reparar o dano, posto que já aceita por ele no juízo criminal, ele tem o direito de discordar sobre o valor da indenização requerida pela vítima. Neste caso, a única via adequada para a solução da controvérsia é o ingresso no juízo cível por meio da ação judicial competente, como é o caso da ação de liquidação de sentença prevista no art. 603 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ajuizada a ação no juízo cível para satisfazer a “reparação do dano” acordada no juízo criminal, deve este dar por satisfeita a reparação do dano exigida no art. 89, §1º, inc. I, extinguindo-se a punibilidade, salvo se descumprida alguma outra condição.

Aliás, não cabe ao juízo penal fixar o montante da reparação dos danos,⁸ valor este que deve ser encontrado pelas partes. Ora, havendo qualquer dificuldade ou

8 Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes. “Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995”. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 319.

mesmo ação cível em andamento para a discussão do valor devido, não pode o juiz revogar a suspensão, cabendo-lhe tão-somente extinguir a punibilidade.

Desta feita, cabe ao beneficiário da suspensão, caso lhe seja imposta a condição de reparação do dano, demonstrar ao juízo criminal que procurou reparar o dano ou que está procurando fazê-lo, expondo, enfim, os motivos pelos quais a reparação não foi possível, hipótese em que o juiz deverá extinguir a punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Nada impede que o juiz prorrogue o prazo para a reparação dos danos, desde que tal prazo não extrapole o prazo da suspensão condicional do processo fixado. Vale advertir que a prorrogação do prazo da suspensão não é possível, não se podendo aplicar, por analogia, a prorrogação do prazo do *sursis* (art. 82, §2º).

Outras questões interessantes já foram analisadas pela jurisprudência. São elas:

1) Impossibilidade financeira: no caso de o acusado não possuir condições financeiras para arcar com a reparação dos danos, não pode o juiz deixá-lo de aplicar o benefício, sob pena de se admitir a incidência da suspensão apenas aos réus mais abastados, em detrimento dos mais desprezados economicamente.⁹ Em outra ocasião, decidiu-se que a mera alegação de impossibilidade financeira não basta para eximir o acusado da obrigação de reparar o dano, o que deve ser comprovado de modo cabal e convincente;¹⁰

2) Ação civil em andamento: havendo ação civil em que se busca a reparação, nada mais lógico do que permitir que esta busque o seu objetivo, cessando então a questão penal; neste caso, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.¹¹ Em outra ocasião, em face do ajuizamento de ação civil, julgou-se prejudicada a condição referente à reparação dos danos, extinguindo-se a punibilidade.¹² Todavia, em sentido contrário, o STJ entendeu que a existência de ação em andamento no juízo cível (proposta pela vítima em face do autor do crime de estelionato) não retira a obrigação do beneficiado de reparar o dano.¹³

3) Divergência quanto ao valor: não havendo acordo quanto ao valor, nada mais normal do que ser levado isso à esfera cível, esta sim a instância adequada para tal discussão. Afinal, se não há concordância, pode-se interpretar tal questão como uma impossibilidade de se fazer a reparação (art. 89, § 1º, inc. I). Ora, caso a vítima queira tirar “indevido proveito” do instituto, é lógico que o acusado não aceitará a proposta. Assim, havendo divergência sobre o montante

9 TACrim-SP, rel Péricles Piza, HC nº 307.086/4, j. 08.07.97.

10 TACrim-SP, 15ª CCrim, HC nº 357.544/5, rel. Carlos Biasotti, j. 13.3.00, v.u.; TACRIM-SP, 7ª CCrim, RSE nº 1.206.695/3, j. 28.9.00, v.u..

11 TACrim-SP, rel. Devienne Ferraz, RSE nº 1.327.879/4, j. 01.10.02; TACrim-SP, rela. Angélica de Almeida, Ap. nº 1.378.227/7 j. 14.01.04; TACrim-SP, rel. Vico Mañas, Ap. nº 1356499/7, j. 02.07.03.

12 TACRIM-SP, 15ª CCrim, Ap. nº 1.087.829/4, rel. Juiz Geraldo Lucena, 13.8.98, v.u. No mesmo sentido: TACRIM-SP, 13ª CCrim, Ap. nº 1.114.011/2, Rel. Juiz Teodomiro Méndez, sem data.

13 6ª Turma, HC nº 14.012-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 8.05.2001, v.u.

da reparação, tal discussão deve ser analisada no juízo cível, devendo o juiz criminal declarar a extinção da punibilidade, por ter o acusado cumprido as condições que estavam a seu alcance.¹⁴

4) Direito da vítima de comparecer à audiência de suspensão: tendo a vítima deixado de ser intimada a comparecer à audiência em que proposta a suspensão condicional do processo, restou violado seu direito líquido e certo. Desta forma, deu-se provimento a recurso de apelação para anular a audiência realizada, determinando-se a realização de outra em que a vítima possa estar presente.¹⁵

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não cabe ao juízo criminal fixar o montante do valor da suspensão ou impor que o pagamento se dê logo em audiência de suspensão. Todavia, nada impede que o juiz, ainda na audiência, estimule as partes a chegarem a um acordo sobre o valor para a reparação, sobretudo diante dos critérios orientadores da Lei nº 9.099/95. Se as partes quiserem, já em audiência de suspensão do processo, fixar o valor da reparação, poderá o juiz homologar o acordo.

Evidentemente, na eventualidade de ser homologado o acordo em audiência de suspensão, não poderá o acusado alegar impossibilidade de cumpri-lo, salvo se o motivo impeditivo apresentado para o não cumprimento do acordo for posterior e estiver devidamente comprovado.

Embora a intenção do legislador tenha sido a das melhores, não é por isso que o acusado-beneficiário da suspensão será compelido a pagar o valor exigido pela vítima a título de “reparação do dano”, sob pena de ser processado criminalmente. Admitir-se tal hipótese levaria a situações injustas, como o inadmissível enriquecimento ilícito da vítima, caracterizando um uso indevido do processo penal.

Cabe ao juiz, portanto, fiscalizar a efetiva intenção das partes na celebração do acordo, evitando que a vítima abuse de seu direito de ser ressarcida, aproveitando-se, como dito, de sua situação processual privilegiada. Caso o acusado tenha feito todo o possível para reparar o dano mediante um acordo, mas o mesmo não tenha se dado por culpa da vítima ou mesmo em virtude da complexidade da causa, deve o juiz criminal dar a condição por satisfeita, e declarar extinta a punibilidade, sem prejuízo de que a questão seja discutida no juízo cível.

Não pode também o autor e beneficiário da suspensão ser impedido de discutir a questão no juízo cível competente, sob pena de, além de se lhe negar acesso à justiça, admitir-se uma situação injusta no processo penal, o que contraria a própria Ciência e Razão de ser do Direito.

14 TACrim-SP, rel. Francisco Menin, HC nº 435568/4, j. 27.03.03.

15 TACRIM-SP, 11ª CCrim, Ap. nº 1114005/7, rel. Juiz Xavier de Aquino, j. 9.11.98, v.u.

Portanto, a “impossibilidade” de reparar o dano prevista no art. 89, §1º, inc. I, da Lei nº 9.099/95, deve ser entendida de forma ampla, abrangendo não apenas eventuais dificuldades financeiras, mas também outras questões, como a complexidade da causa, discussão no juízo cível etc.

Como já explicitado, no corpo deste artigo, embora a lei fale que o prazo para a reparação do dano seja o mesmo da suspensão do processo ou do período de prova (art. 89, §1º, inc. I, da Lei nº 9.099/95), nada impede que o juiz fixe um prazo menor para o período de prova e conseqüente reparação do dano. Aliás, tal providência parece-nos necessária até mesmo para evitar que o acusado “burle” a intenção do legislador. Explicamos: partindo do pressuposto que o juiz não poderá revogar a suspensão *após expirado o prazo*, e de que o acusado pode, em tese, reparar o dano até o último dia do prazo (segundo aquele dispositivo legal), caso a reparação do dano não ocorra no prazo, o juiz não poderá mais revogar o benefício (segundo a orientação jurisprudencial majoritária), restando apenas declarar a extinção da punibilidade.

Na verdade, as questões que se procurou resolver neste artigo decorrem diretamente da má técnica legislativa empregada pelo legislador, a ponto de ter incluído um instituto tão importante num único artigo da Lei dos Juizados Especiais Criminais. São muitas, portanto, as lacunas e incertezas deixadas pelo legislador, que hão de ser resolvidas, ao longo do tempo, pela jurisprudência e pela doutrina.